

## RESOLUÇÃO Nº 1334, DE 24 DE JUNHO DE 2020

*Aprova registro de Título de Especialista.*

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea “f”, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009,

considerando a documentação contida no PA CFMV nº 0086/2019;

considerando a decisão proferida na CCCXXXIII Sessão Plenária Ordinária do CFMV, realizada nos dias 10 e 11 de março de 2020;

RESOLVE:

**Art. 1º** Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-MG que defere o pedido de registro do Título de Especialista em Dermatologia Veterinária concedido pela Associação Brasileira de Dermatologia Veterinária (ABDV) ao médico-veterinário Lissandro Gonçalves Conceição (CRMV-MG nº 5133).

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

Francisco Cavalcanti de Almeida  
Presidente  
CRMV-SP nº 1012

Helio Blume  
Secretário-Geral  
CRMV-DF nº 1551

Publicada no DOU de 26/08/2020, Seção 1, pág.151

## DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 164, quarta-feira, 26 de agosto de 2020

No Acórdão nº 46.122 publicado no DOU de 3 de março de 2020, Seção 1, página 78, onde se lê: **EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2015. CONTAS IRREGULARES.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, **JULGAR IRREGULARES AS CONTAS DO CRF/PA DO EXERCÍCIO DE 2015, nos termos do Relatório da Comissão de Tomada de Contas do CPF e da Decisão do Plenário, que é integrante da Ata da 1ª Sessão da 489ª Reunião Plenária Ordinária, que faz parte deste julgado. Leia-se: Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2015. CONTAS IRREGULARES.** Decisão: **RECURSO DE FARMÁCIA, por unanimidade de votos, CONHECER e, no mérito NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a penalidade aplicada pelo CRF-PR para multa de um (01) salário mínimo no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), nos termos do voto do Relator.**

No Acórdão nº 46.122 publicado no DOU de 3 de março de 2020, Seção 1, página 78, onde se lê: **EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2016. CONTAS IRREGULARES.** Decisão: **Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, JÚLGAR IRREGULARES AS CONTAS DO CRF/PA DO EXERCÍCIO DE 2016, nos termos do Relatório da Comissão de Tomada de Contas do CPF e da Decisão do Plenário, que é integrante da Ata da 1ª Sessão da 489ª Reunião Plenária Ordinária, que faz parte deste julgado. Leia-se: Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2016. CONTAS IRREGULARES.** Decisão: **Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, com abstenção do Dr. Luis Marcelo Vieira Rosa, JÚLGAR IRREGULARES AS CONTAS DO CRF/PA DO EXERCÍCIO DE 2016, com a imediata instauração da competente Tomada de Contas Especial, conforme Ata da 1ª Sessão da 489ª Reunião Plenária Ordinária, que faz parte deste julgado.**

No Acórdão nº 045237 publicado no DOU de 20 de dezembro de 2019, Seção 1, página 280, onde se lê: **DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em conhecer e, no mérito NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a penalidade de multa de dois salários mínimos no valor de R\$ 1.874,00 (um mil oitocentos e setenta e quatro reais) por infração aos artigos 6º, 12, inciso II, 14, inciso IX e 18, inciso I do anexo I do Código de Ética da Profissão Farmacêutica, com fundamento no artigo 30 inciso II da Lei 3.520/2014, c/c artigo 1º da Lei 5.724/71 e artigo 8º incisos V e XX do anexo III da Resolução 596/2014, nos termos do voto do Relator. "Leia-se: "DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos em conhecer e, PROVIDER PARCIALMENTE O RECURSO, reformando a penalidade aplicada pelo CRF-PR para multa de um (01) salário mínimo no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), nos termos do voto do Relator.**

No Acórdão nº 045238, publicado no DOU de 20 de dezembro de 2019, Seção 1, página 280, onde se lê: **DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em conhecer e, no mérito NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a penalidade de multa de dois salários mínimos no valor de R\$ 1.874,00 (um mil oitocentos e setenta e quatro reais) por infração aos artigos 6º, 12, inciso II, 14, inciso IX e 18, inciso I do anexo I do Código de Ética da Profissão Farmacêutica, com fundamento no artigo 30 inciso II da Lei 3.520/2014, c/c artigo 1º da Lei 5.724/71 e artigo 8º incisos V e XX do anexo III da Resolução 596/2014, nos termos do voto do Relator. "Leia-se: "DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em conhecer e, PROVIDER PARCIALMENTE O RECURSO, reformando a penalidade aplicada pelo CRF-PR para multa de um (01) salário mínimo no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), nos termos do voto do Relator.**

## CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

## RESOLUÇÃO Nº 1.333, DE 24 DE JUNHO DE 2020

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009, considerando a documentação contida no PA CFMV nº 0199/2019, considerando a decisão proferida na CCCCXXII Sessão Plenária Ordinária do CFMV, realizada nos dias 10 e 11 de março de 2020, resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-SP que defere o pedido de registro do Título de Especialista em Dermatologia Veterinária concedido pela Associação Brasileira de Dermatologia Veterinária (ABDV) ao médico-veterinário Claudio Bazzareian Rossi (CRMV-SP nº 16292).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALANTI DE ALMEIDA  
Presidente do ConselhoHELIO BLUME  
Secretário-Geral

## RESOLUÇÃO Nº 1.334, DE 24 DE JUNHO DE 2020

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009, considerando a documentação contida no PA CFMV nº 0398/2019, considerando a decisão proferida na CCCCXXIII Sessão Plenária Ordinária do CFMV, realizada nos dias 10 e 11 de março de 2020, resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-MG que defere o pedido de registro do Título de Especialista em Dermatologia Veterinária concedido pela Associação Brasileira de Dermatologia Veterinária (ABDV) ao médico-veterinário Lúisandro Gonçalves Conceição (CRMV-MG nº 5133).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALANTI DE ALMEIDA  
Presidente do ConselhoHELIO BLUME  
Secretário-Geral

## RESOLUÇÃO Nº 1.335, DE 24 DE JUNHO DE 2020

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009, considerando a documentação contida no PA CFMV nº 0399/2019, considerando a decisão proferida na CCCCXXIII Sessão Plenária Ordinária do CFMV, realizada nos dias 10 e 11 de março de 2020, resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-SP que defere o pedido de registro do Título de Especialista em Dermatologia Veterinária concedido pela Associação Brasileira de Dermatologia Veterinária (ABDV) ao médico-veterinário Ana Claudia Balda (CRMV-SP nº 9238).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALANTI DE ALMEIDA  
Presidente do ConselhoHELIO BLUME  
Secretário-Geral

## RESOLUÇÃO Nº 1.336, DE 24 DE JUNHO DE 2020

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009, considerando a documentação contida no PA CFMV nº 0198/2019, considerando a decisão proferida na CCCCXXII Sessão Plenária Ordinária do CFMV, realizada nos dias 10 e 11 de março de 2020, resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-SP que defere o pedido de registro do Título de Especialista em Dermatologia Veterinária concedido pela Associação Brasileira de Dermatologia Veterinária (ABDV) ao médico-veterinário Ronaldo Lucas (CRMV-SP nº 6675).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALANTI DE ALMEIDA  
Presidente do ConselhoHELIO BLUME  
Secretário-Geral

## CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

## PORTARIA Nº 26, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Designa a Autoridade Subordinada e o Comitê Gestor de Transparência do Conselho Federal de Psicologia.

A Presidente do CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento, no âmbito do Conselho Federal de Psicologia, das normas e regulamentos dispostos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO a deliberação do XVIII Plenário do Conselho Federal de Psicologia, resolve:

Art. 1º Designar a (a) Coordenadora (or) Geral do Conselho Federal de Psicologia autoridade subordinada, que trata o Art. 40 da Lei de Acesso à Informação, a exercer as seguintes atividades:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei de Acesso à Informação;

II - monitorar a implementação do disposto na Lei de Acesso à Informação e apresentar relatório periódico ao Conselho Federal de Psicologia;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto na Lei de Acesso à Informação;

IV - orientar as respectivas unidades que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e suas regulamentações;

Art. 2º Instituir o Comitê Gestor de Transparência com a função de promover e gerenciar todas as ações que dizem respeito à estrutura de serviços e de informações, de forma ao pleno atendimento à Lei nº 12.527/2011; Lei de Acesso à Informação.

Art. 3º Ao Comitê Gestor de Transparência compete as seguintes atribuições:

I - assessorar a autoridade responsável designada no Art. 1º desta Portaria;

II - garantir o contínuo aperfeiçoamento da estrutura do Portal da Transparência, de modo a entregar qualidade e segurança às informações produzidas ou custodiadas pelo Conselho Federal de Psicologia;

III - zelar e garantir a qualidade e a atualização das informações disponibilizadas; IV - legitimar a interação do Conselho Federal de Psicologia quanto às políticas de acessibilidade de suas informações;

V - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto na Lei;

VI - planejar a organização e a arquitetura das informações;

VII - fomentar ações no sentido de promover a interação das bases de informações existentes;

VIII - promover a articulação entre as áreas pertencentes à cadeia de informações;

IX - definir, desenvolver e disseminar políticas de orientação sobre a Lei de Acesso à Informação no âmbito do Sistema Conselho de Psicologia; e

X - definir critérios para inserção dos conteúdos publicados pelas áreas responsáveis de forma descentralizada.

Art. 4º O Comitê Gestor de Transparência terá a seguinte composição:

A (a) Conselheira (o) diretora (or) Vice-Presidente;

A (a) Gerente Administrativa (o) Financeira (o);

A (a) Gerente Técnica (o);

A (a) Supervisora (or) do Setor de Contabilidade;

A (a) Supervisora (or) do Setor de Auditoria Interna; e

A (a) Supervisora (or) do Setor de Tecnologia da Informação.

Art. 5º. Reogar a Portaria CFMV nº 28/2015.

ANA SANDRA FERNANDES ARCOVERDE NOBREGA

## CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO

## RESOLUÇÃO CREFITO-8 Nº 63, DE 10 DE JANEIRO DE 2020

Altera a Resolução nº 53, de 23 de outubro de 2017, que regulamenta, no âmbito do CREFITO-8, os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que for parte o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região - CREFITO-8.

Altera a Resolução nº 53, de 23 de outubro de 2017, que regulamenta, no âmbito do CREFITO-8, os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que for parte o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região - CREFITO-8.

O PLÊNARIO DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO - CREFITO-8, no uso de suas atribuições legais e regimentais e no uso das prerrogativas que lhe são outorgadas pela Lei Federal nº 6.316/75 e pela Resolução CREFITO nº 182/77 - Regimento Interno do CREFITO-8, e cumprido o deliberado no 27º Reunião Plenária, realizada no dia 10 de janeiro de 2020, na sede situada na Rua Padre Germano Mayer, 2272, nesta capital, altera os procedimentos de distribuição e controle dos honorários de sucumbência, nos termos e ajustes a seguir descritos:

CONSIDERANDO QUE a Receita Federal publicou a Instrução Normativa nº 1205, de 03 de outubro de 2018, determinando a retenção na fonte do imposto de renda pessoal fixo no caso de repasse de honorários de sucumbência;

CONSIDERANDO QUE a Receita Federal publicou a Instrução Normativa 1.915, de 27 de novembro de 2019, dispondo sobre a declaração do imposto sobre a Renda retida na Fonte relativa ao ano-calendário de 2019 e a situações especiais ocorridas em 2020 (2020) e sobre o Programa Gerador de Div. 2020, bem como reiterou os termos da IN IRF nº 1.836/2018 referente a necessidade de retenção do imposto de Renda devido na fonte para o pagamento de honorários de sucumbência;

CONSIDERANDO QUE a frequência da distribuição dos honorários de sucumbência e o respectivo controle devem ser mensais;

CONSIDERANDO QUE os honorários de sucumbência são depositados em conta bancária de titularidade do CREFITO-8 perante a Caixa Econômica Federal;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico  
http://www.insp.gov.br/autenticacao.html, pelo código 05115202002600151

151

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.203-2 de 24/04/2001,  
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.